

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****138ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 424/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60110.000831-2024-41**Órgão: AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.****Requerente: A. O. B.****Resumo do Pedido**

O cidadão informou que ainda não havia obtido resposta da sua demanda, registrada no NUP 60110.000533/2024-51, na qual solicitou para a AMAZUL o seu Banco de Horas desde a pandemia (2020).

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que, em busca das informações solicitadas, não havia o registro do cumprimento de requisitos para a extensão de jornada, conforme previsto nos normativos internos da empresa. A AMAZUL também solicitou que caso o cidadão tivesse algum documento que respaldasse a sua solicitação (autorização da chefia para extensão de horário), que enviasse à estatal para que fosse efetuada nova análise pela Gerência de Relações Trabalhistas (GRT).

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que a resposta da AMAZUL foi genérica, como se ele ainda estivesse empregado na empresa, sendo que pediu demissão em janeiro de 2023. Ele solicitou, por meio do recurso em 1ª instância, a sua folha de ponto dos últimos cinco anos, bem como saldo remanescente (se houvesse).

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão recorrido respondeu que, quanto ao pedido de acesso à folha de ponto pelo cidadão, a empresa disponibiliza diariamente a todos os empregados o comprovante impresso no momento do registro do seu ponto, de acordo com o art. 79 da Portaria/MTP nº 671/2021.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou a manifestação do recurso em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão enviou, anexo à Plataforma Fala.BR, os dados consolidados do registro de ponto solicitado do requerente. A estatal informou que as extensões de jornada devem ser previamente autorizadas, conforme previsto nos normativos internos e salientou disposto no Regulamento de Pessoal que define que a prorrogação da jornada de trabalho depende de autorização pela chefia imediata do empregado, conforme a Resolução do Conselho de Administração nº 56 da AMAZUL. O recorrido informou também que os normativos internos da empresa, tais quais a Norma de Procedimento (NP) e Comunicados, evidenciam a responsabilidade do empregado para a configuração de horas-extras, ressaltando que há a necessidade prévia de encaminhamento para autorização, conforme extrato da NP 052-005 da AMAZUL.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

De acordo com o requerente, conforme a folha de ponto dos últimos cinco anos anexada ao Fala.Br, existem registros de horas extras não foram computadas na folha de pagamento do empregado. Segundo o cidadão, a empresa alegou que o recurso vem da União e que por isso não pode pagar as horas extras dos empregados. Face ao exposto, o cidadão solicita, por meio da CGU, uma auditoria na sua folha de pagamento e uma solicitação formal à AMAZUL para que seja pago retroativamente as pendências de suas horas extras como empregado.

Análise da CGU

A CGU identificou que o objeto do recurso, Banco de Horas do requerente, desde a pandemia, foi disponibilizado, não sendo identificada circunstância de negativa de acesso à informação. Com relação ao recurso destinado à CGU, em que o cidadão solicitou uma auditoria na sua folha de pagamento e uma solicitação formal à AMAZUL para que sejam pagas, retroativamente, as pendências de horas extras do empregado, a CGU verificou que se trata de matéria diferente do objeto inicial, bem como possui características de denúncia e/ou solicitação de providências, sendo demandas consideradas manifestação de ouvidoria e que estão fora do escopo de atendimento da LAI, possuindo rito próprio. Com relação à inovação em fase recursal, a CGU citou a Súmula CMRI nº 2/2015. Por fim, a Controladoria orientou o cidadão que, caso desejasse realizar qualquer manifestação de ouvidoria, relativa aos serviços prestados pela administração pública federal, que poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando a opção adequada para tanto.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que o recorrido prestou as informações em momento anterior à interposição dos recursos à CGU, bem como que se configura como inovação recursal (Súmula CMRI nº 2/2015) e trata de denúncia e/ou solicitação de providências, que são manifestações de ouvidoria, fora do escopo do LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão solicitou à CMRI o motivo da AMAZUL estar usando uma portaria/resolução para indeferimento de horas extras e não estar cumprindo tanto a Constituição Federal (Artigo 7º, XVI, da CF/88) quanto o que determina o artigo 59 da CLT, de que as horas que excedem a jornada normal de trabalho serão consideradas horas extraordinárias que deve ser remunerada com acréscimo de no mínimo de 50%.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, e porque o recurso apresenta inovação recursal e manifestações de ouvidoria/reclamações.

Análise da CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que o órgão recorrido forneceu os dados consolidados do registro de ponto solicitado pelo requerente, bem como informou que não há registro do cumprimento de requisitos para a extensão de jornada, conforme previsto nos normativos internos da empresa. Em seguida, observa-se que em instrução do recurso à CGU, o cidadão trouxe novas alegações e solicitou diversas providências – inclusive para que a Controladoria realizasse uma auditoria na sua folha de pagamento e solicitasse formalmente à AMAZUL para que fosse pago retroativamente as pendências de suas horas extras. Insatisfeito com a decisão da CGU pelo não conhecimento, o cidadão ingressou com recurso à CMRI solicitando o motivo pelo qual a Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. estar usando um normativo interno para indeferimento de suas horas extras. Observa-se aqui, portanto, apresentação de elementos característicos de uma reclamação trabalhista, o que se enquadra como manifestação de ouvidoria, que possui canal específico para atendimento, não configurando pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e incorrendo em inovação em fase recursal, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 2/2015, contendo matéria estranha ao objetivo do pedido inicial do requerente.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como pelo recurso apresentar reclamações, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; e por haver inovação da matéria em fase recursal, nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6203769** e o código CRC **174215A1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0